



Av. FAB, n.º 380 – Centro. CEP: 68.900-073 – Macapá/AP.
Telefones/Fax: (96) 3212.1830 (Recepção) – 3217.9819 (Secretaria)

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
AMBIENTAL E URBANÍSTICO Nº 001/13 (NF Nº 017/2012-PRODEMAC Tombo 064/2012)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**, por meio do Promotor de Justiça do Meio Ambiente, Conflitos Agrários, Habitação e Urbanismo, **Dr. MARCELO MOREIRA DOS SANTOS**, doravante denominado **COMPROMITENTE** e, de outro lado o Sr. Raimundo Guedes de Araujo, Advogado, portador da Carteira de Identidade nº 32.622/SSP/AP e do CPF nº 030.390.992-72, domiciliado na Rua Saúde Pimentel Canto 1041, Congós, nesta Cidade de Macapá, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, em verdade, título executivo extrajudicial, de conformidade com o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 585, II e VII do Código de Processo Civil.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos dos artigos 129, II, e 225, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que as ações preventivas são menos onerosas do que as ações corretivas e minimizam com mais eficácia os danos causados à saúde pública e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO o que consta dos Autos **NF Nº 017/2012-PRODEMAC** - e o disposto no Art. 54, da Lei Federal 9.605/98 “**Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana**”;

E ainda o que determina o Inciso VIII, do Art. 5º da Lei Municipal Complementar 054/2008 que determina aos “**manter seus quintais limpos e livres de água estagnada**”;

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, permite o ajustamento da conduta dos interessados às exigências legais, como garantia mínima, não limite

máximo de responsabilidade, mediante cominações, as quais terão eficácia de título executivo extrajudicial, sem prejuízo das cominações legais já previstas na Lei Federal nº 9.605/98, na Lei Complementar Estadual nº 005/94 e o Decreto Estadual nº 3.009/98.

RESOLVEM:

Formalizar este **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo tem como objeto ajustar conduta lesiva ao meio ambiente decorrente do acúmulo de lixo à céu aberto e ocorrência de insetos (cupins) em sua propriedade localizada na Alameda Bela Vista nº 18, Conjunto Cabralzinho, Macapá – AP.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

O COMPROMISSÁRIO se obriga em:

- I- Providenciar no prazo de 60 (sessenta) dias, a capina e a remoção do lixo, assim como a descupinização e a construção de muro promovendo o isolamento da propriedade e forma a evitar a deposição de resíduos sólidos nos limites do imóvel.
- II- Realizar o monitoramento e fiscalização periódicos na propriedade com o fito de se evitar que local seja transformado novamente em lixeira viciada.
- III- Informar a esta **PRODEMAC** a respeito do atendimento dos itens anteriores.
- IV- Providenciar no prazo de 60 (sessenta) dias, a confecção de uma Placa de Advertência com tema “**JOGAR LIXO AQUI É INFRAÇÃO E GERA MULTA**”, a qual será colocada no limite de sua propriedade. O modelo e o tamanho da placa serão disponibilizados pela **PRODEMAC**, no momento da assinatura deste Termo.

Parágrafo único. - As condições estabelecidas nesta cláusula não excluem o cumprimento das leis e regulamentos federais, estaduais e municipais mais restritivos, pré-existentes ou que venham a ser implementados no ordenamento jurídico, bem como o cumprimento de determinação de quaisquer órgãos ambientais ou de saúde.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA MULTA

I - O descumprimento ou violação total ou parcial dos compromissos assumidos nos Itens I a III da Cláusula Segunda ensejará a imposição de multa no valor de *R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos Reais)*, a título de cláusula penal;

II - O descumprimento ou violação total ou parcial dos compromissos assumidos no Item IV ensejará a imposição de multa no valor de R\$ 100,00(cem reais) por dia de atraso.

Parágrafo Único. A multa deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente – FERMA, criado pela Lei Estadual 165/94, sem prejuízo da execução específica das obrigações e da responsabilização criminal e civil.

CLÁUSULA QUARTA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Termo é celebrado com a fundamentação legal disposta nos artigos 5º e 6º da Lei nº 7347/85, em vigor na data da assinatura deste instrumento e não ilide a adoção de medidas administrativas e criminais referentes ao mesmo fato.

CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias no local e requisitando informações e providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas, que deverão ser atendidas pelo **COMPROMISSÁRIO** no prazo fixado em notificação ou requisição.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

O **COMPROMISSÁRIO** tem pleno conhecimento de que o presente Termo de Ajustamento de Conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser executado pelo Ministério Público Estadual imediatamente após o vencimento dos prazos avençados, independentemente de qualquer notificação.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA COMUNICAÇÃO DE EVENTUALIDADES

Quaisquer eventualidades ocorridas antes do vencimento do prazo fixado na Cláusula Segunda, que possam comprometer o cumprimento integral de quaisquer cláusulas do presente Termo, deverão ser comunicadas por escrito a esta Promotoria de Justiça em 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência do fato.

CLÁUSULA OITAVA – DA EFICÁCIA

Este Termo de Ajuste de Conduta Ambiental produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, p. 6º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 585, II, do CPC.

CLÁUSULA NONA – DA OBRIGAÇÃO DOS SUCESSORES

Este Termo obriga a todos os sucessores, a qualquer título, do **COMPROMISSÁRIO**, sendo ineficaz qualquer estipulação em contrário.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICIDADE



Av. FAB, n.º 380 – Centro. CEP: 68.900-073 – Macapá/AP.
Telefones/Fax: (96) 3212.1830 (Recepção) – 3217.9819 (Secretaria)

O presente Termo será enviado ao Sistema e-gestor/MP-AP, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Amapá, observando-se as disposições do Ato Normativo n.º 001/2010-GAB/PGJ.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

As partes elegem em consonância com o artigo 2º da Lei n.º 7347/85, o foro do Município de Macapá, Estado do Amapá, para dirimir e decidir toda questão oriunda do Presente Termo.

Para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, e, bem assim, por estarem justos e de acordo, firmam o presente Termo em (3) três vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, abaixo qualificadas e assinadas.

Macapá, 11 de Janeiro de 2013.

MARCELO MOREIRA DOS SANTOS
Promotor de Justiça

RAIMUNDO GUEDES DE ARAÚJO
Commissário

Testemunhas: _____

CPF n.º _____

Testemunhas: _____

CPF n.º _____